



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, Prefeita do Município de **SERRA DA RAIZ**, no exercício de **2008**, apresentou, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **307/2007**, de **01/11/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.179.360,00**;
2. A dívida municipal escriturada importou em **R\$ 3.037.328,23**, correspondendo a **55,47%** da receita orçamentária total arrecadada, representada pela Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente, em 5,17% e 94,83%. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de **5,47%**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 122.117,59**, correspondendo a **2,31%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal (DICOP);
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 145.642,86**, oriundos do Governo Estadual (fls. 15);
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,22%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **31,05%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,33%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,36%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **58,06%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 2/6

7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que a gestora **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que toca ao desequilíbrio na execução orçamentária, além da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, contrariando o art. 42 da LRF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
 - 9.2. Utilização de recursos extra-orçamentários para cobrir despesa orçamentária no valor de **R\$ 104.717,37**, caracterizando apropriação indébita;
 - 9.3. Divergência de **R\$ 913,24** entre demonstrativos contábeis;
 - 9.4. Omissão de dívida;
 - 9.5. Despesa sem licitação no valor de **R\$ 1.210.621,23**;
 - 9.6. Remuneração recebida em valor excessivo pela Prefeita, no valor de **R\$ 14.600,00**;
 - 9.7. Não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério (**58,06%**);
 - 9.8. Despesas orçamentárias sem comprovação no montante de **R\$ 391.947,30**;
 - 9.9. Atraso e não empenhamento e pagamento de despesa com pessoal;
 - 9.10. Inexistência de bens adquiridos pela Edilidade;
 - 9.11. Dano ao erário no valor de **R\$ 4.005,27** pela emissão de cheques sem fundo;
 - 9.12. Não obediência à **RN 06/2008**;
 - 9.13. Insuficiência financeira para cobrir despesas contraídas no decorrer do exercício¹.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a interessada, após concessão de prorrogação de prazo para exercício do contraditório, apresentou a defesa de fls. 692/2163, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades discriminadas a seguir:
 - 1.1. Abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
 - 1.2. Omissão de dívida;
 - 1.3. Não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério (**58,06%**).
2. **ALTERAR** os valores indicados para as irregularidades:
 - 2.1. Utilização de recursos extra-orçamentários para cobrir despesa orçamentária, caracterizando apropriação indébita, de **R\$ 104.717,37** para **R\$ 31.345,97**;

¹ A Auditoria informou, a tempo, que tal irregularidade constitui repetição da informada no item 8 precedente, que importou em atendimento parcial aos preceitos da LRF, devendo, por tudo isto, ser desconsiderada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 3/6

- 2.2. Despesa sem licitação que passou de **R\$ 1.210.621,23** para **R\$ 606.999,42**;
- 2.3. Despesas orçamentárias sem comprovação, de **R\$ 391.947,30** para **R\$ 39.828,57**;
- 2.4. Dano ao erário pela emissão de cheques sem fundo, de **R\$ 4.005,27** para **R\$ 3.143,70**;

3. **MANTER** as demais irregularidades.

Da análise da defesa, foram aditados, ainda, os valores referentes as seguintes irregularidades:

1. Apropriação indébita no montante de **R\$ 25.659,26**;
2. Remuneração recebida em valor excessivo pela Prefeita, no valor de **R\$ 19.600,00**;

Novamente notificada, a interessada apresentou as justificativas de fls. 2182/2344 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter as irregularidades por último indicadas**, além do que **elidiu** a falta de comprovação de despesas no valor remanescente de **R\$ 39.828,57** e **elidiu parcialmente** o dano ao Erário pela emissão de cheques sem fundos, no valor remanescente de **R\$ 3.143,70**, já que restou ainda a quantia de **R\$ 175,00**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou por:

1. **Cumprimento parcial** das normas da LRF;
2. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Senhora Adailma Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2008;
3. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE à ex-gestora;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. **Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Respeitante ao desequilíbrio na execução orçamentária, além da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, contrariando o art. 42 da LRF, ambos no valor de **R\$ 31.345,97**, vê-se que se trata de matéria da gestão fiscal e que se enquadram, de fato, em hipóteses que se dá pelo atendimento parcial da LRF, merecendo, inclusive, tais condutas serem sancionadas com multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 4/6

2. Vê-se que a divergência apontada entre o registro do saldo que transcendeu do exercício anterior (2007) para o exercício seguinte (2008), no valor de **R\$ 913,24**, decorreu de falta de organização administrativa, não se vislumbrando alcance neste sentido, além da evidente irrelevância do valor noticiado. Da mesma forma há de ser assim considerada a pretensa utilização de recursos extra-orçamentários para cobrir despesa orçamentária, caracterizando apropriação indébita, não obstante entenda o Relator que para ambas irregularidades caiba a devida **recomendação** para que a atual gestão sempre se esmere ao que prescrevem as normas contábeis e financeiras a que está submetida;
3. Das despesas não licitadas merecem ser desconsideradas as referentes à aquisição de gêneros alimentícios (verduras para a merenda escolar), no valor de **R\$ 10.381,50**, uma vez que se trata de gênero perecível, sendo dispensável a licitação, segundo dispõe o art. 24, inciso XII da Lei de Licitações e Contratos, à contratação de bandas musicais (**R\$ 94.100,00**) e à locação de sistema de contabilidade (**R\$ 19.600,00**) remanescendo o *quantum* de **R\$ 482.917,92²**, representando **8,65%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
4. Quanto ao atraso no pagamento dos gastos com pessoal, bem como não empenhamento dos relativos ao mês de dezembro e 13º salário, não obstante a regularização no exercício seguinte da situação, mas já pelo gestor sucessor, merece tal conduta ser sancionada com multa a gestora, por evidente afronta ao art. 18, §2º da LRF e artigos 35 e 36 da Lei 4320/64;
5. Merece igualmente ser aplicada multa pela não realização de transmissão regular do cargo da responsável destas contas ao seu sucessor, conforme preconiza a RN TC 06/2008, além do que a inércia da gestora em justificar tal irregularidade vem confirmar ainda mais a mácula;
6. Dado o irrelevante valor remanescente de pagamento de multas por emissão de cheques sem fundos, de **R\$ 175,00**, entende o Relator que tal quantia não merece ser ressarcida, tendo em vista que quase a totalidade do valor inicial fora devolvido pela gestora, mas que não eximiu a confirmação da ocorrência da irregularidade à época e portanto merecedora de aplicação de multa;
7. Não obstante não terem sido localizados pela atual gestão diversos bens adquiridos na gestão da responsável pelas contas *sub examine*, que somam o valor de R\$ 6.721,00, fls. 677, não restou comprovado em qual gestão se deu tal ausência, já que a verificação só se deu em 2009, por ocasião da diligência *in loco*. Assim sendo, apesar de não ser prudente imputar-lhe o débito, merece a gestora, **Senhora Adailma Fernandes da Silva**, ser sancionada com aplicação de multa, pelo controle ineficaz de controle dos bens patrimoniais;

² Tais despesas referem-se à aquisição de material de limpeza, elétrico, didático, de construção, de peças automotivas, locação de veículos e de transporte de água, além de serviços de engenharia (fls. 2171).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 5/6

8. Quanto às retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento, decorrente de empréstimos consignados, no montante de **R\$ 25.659,26**, tendo em vista que foi observada insuficiência financeira para cumprimento das obrigações de curto prazo, no valor de **R\$ 31.345,97**, fls. 679, somado ao fato de que consta nos autos quadro demonstrativo do Banco Paulista, beneficiário de tais repasses, que informa a movimentação dos pagamentos efetuados, confirmando de fato a apropriação indébita, fls. 562/563, entende o Relator que tal quantia deve ser ressarcida aos cofres municipais, com recursos próprios da gestora, **Senhora Adailma Fernandes da Silva**;
9. Finalmente, no que tange à remuneração recebida em valor excessivo pela Prefeita, no valor de **R\$ 19.600,00**, *data venia* a opinião ministerial, vê-se que se trata, na verdade, de contabilização e pagamento de diárias juntamente com a dos seus vencimentos, para as quais há legislação específica (Lei 236/2001) e requisições para concessão onde se discrimina destino, quantidade de diárias e finalidade dos deslocamentos, entre outros (fls. 418/453 e 1654/1739), não havendo razões para imputar o débito referenciado, no entanto, nada obsta para que tal conduta seja sancionada com aplicação de multa, tendo em vista a contabilização indevida de diárias como vencimentos e vantagens fixas, recomendando-se, ainda, que a atual gestão proceda corretamente quanto à contabilização de suas despesas, como emanado pelas normas contábeis e financeiras regedoras da matéria, com vistas a evitar de também ser penalizada com idêntica conduta.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supraindicada **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** à ex-Prefeita, **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 25.659,26**, com recursos de suas próprias expensas, referente às retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento a favor do Banco Paulista decorrentes de empréstimos consignados;
3. **APLIQUEM** multa pessoal à **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, pela insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo atraso no pagamento dos gastos com pessoal, emissão de cheques sem fundos, não realização de transmissão regular do cargo da responsável destas contas ao seu sucessor, conforme preconiza a RN TC 06/2008, controle ineficaz de controle dos bens patrimoniais e pela contabilização indevida de diárias como vencimentos e vantagens fixas, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

Pág. 6/6

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Comum** para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 30 de junho de 2.010

Auditor **MARCOS ANTONIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO -RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 118 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03196/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas, inclusive representando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao desequilíbrio na execução orçamentária e insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes no sentido de que não está configurado o alcance no valor de R\$ 25.659,26, referente às retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento a favor do Banco Paulista decorrente de empréstimos consignados, merecendo, no entanto, o sancionamento através de multa;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 631 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03196/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas, inclusive representando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao desequilíbrio na execução orçamentária e insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes no sentido de que não está configurado o alcance no valor de R\$ 25.659,26, referente às retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento a favor do Banco Paulista decorrentes de empréstimos consignados, merecendo, no entanto, o sancionamento através de multa;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal à Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, pela insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo atraso no pagamento dos gastos com pessoal, emissão de cheques sem fundos, não realização de transmissão regular do cargo da responsável destas contas ao seu sucessor, conforme preconiza a RN TC 06/2008, controle ineficaz de controle dos bens patrimoniais e pela contabilização indevida de diárias como vencimentos e vantagens fixas, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03196/09

2/2

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

E, além da Proposta de Decisão do Relator, por sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, unanimemente admitida pelos seus pares, APLICAR multa pessoal à Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude da realização de retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento a favor do Banco Paulista decorrente de empréstimos consignados, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB